



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.970 - TO (2012/0051384-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : N F C
ADVOGADOS : FÁBIO WAZILEWSKI
JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A DOS S R
ADVOGADO : JACY BRITO FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SUBSTITUTA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, do CPC quando todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

2. Revela-se inviável a rediscussão acerca da nulidade da citação na via estreita do recurso especial, porquanto imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, reclamando o óbice contido na Súmula 7/STJ .

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte de uma das partes, gera somente a nulidade relativa dos atos praticados desde essa data, sendo válidos aqueles praticados sem prejuízo dos interessados. Tratando-se de nulidade relativa e inexistindo prejuízo à recorrente, tem razão a Corte *a quo* em afastar a preliminar de nulidade neste ponto.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu estar devidamente comprovada a paternidade do investigado. Rever tal conclusão implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.970 - TO (2012/0051384-0)

AGRAVANTE : N F C
ADVOGADOS : FÁBIO WAZILEWSKI
JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A D O S S R
ADVOGADO : JACY BRITO FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por N F C, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido, em autos de ação de investigação de paternidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (fls. 674/675, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUPOSTO PAI. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRELIMINARES AFASTADAS. EXAME DE DNA. PROVA INDIRETA. MATERIAL GENÉTICO FORNECIDO POR IRMÃOS DO FALECIDO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Considera-se tempestiva apelação cível interposta no último dia do prazo recursal.

Não há de se conhecer de alegação de incompetência do juízo, suscitada como preliminar da contestação, pois, por ser relativa, possui procedimento legal específico, que deve ser respeitado, principalmente quando o feito já se arrasta por mais de dezesseis anos e não se mostra razoável, pelo princípio da economia processual e efetividade da prestação jurisdicional, o reconhecimento da incompetência e remessa do feito a outra comarca.

Considera-se válida e apta a afastar eventual nulidade, a citação-intimação por hora certa das herdeiras que não integraram a lide de forma espontânea, após a morte do pai investigado, e intencionalmente se ocultavam de tal ato.

Enseja procedência da ação de investigação de paternidade a existência de prova cabal daquela, atestada por exame de DNA realizado nos irmãos biológicos do suposto pai falecido, mormente quando ausente nos autos a comprovação da ocorrência de fato a macular o resultado do exame.

Em se tratando de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os fixou. Precedentes do STJ.

Nas razões recursais alegou violação aos artigos 535, I; 213; 219; 229; 247; 265, I, §1º e 333, I, todos do Código de Processo Civil e ao artigo 2º, da Lei 8.560/92.

Sustentou, em suma, (a) a contradição, no aresto recorrido, acerca da existência ou não da citação de duas herdeiras do esposo da recorrente; (b) a nulidade da citação-intimação por hora certa de duas herdeiras, feita em desacordo com a norma processual; (c) a nulidade do processo pela não determinação de suspensão do processo após a morte do esposo da recorrente, o que teria causado prejuízos às herdeiras que não foram devidamente citadas e (d) a ausência de prova da paternidade do esposo da recorrente, uma vez que o exame de DNA fora realizado com o material biológico de dois irmãos do esposo da recorrente, após o falecimento deste.

Contrarrazões apresentadas às fls. 737/744, e-STJ.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade apenas no tocante aos arts. 213; 219; 229; 247 e 265, I, §1º, do CPC e ao artigo 2º, da Lei 8.560/92, ascendendo os autos a esta egrégia Corte de Justiça. Com relação aos arts. 535, I e 333, I, do CPC, negou-se seguimento ao reclamo (fls. 758/762, e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 772/775, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 787/793, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535, do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto a alegada nulidade da citação e quanto à paternidade do investigado (esposo da agravante) e c) falta de comprovação do prejuízo ensejador da decretação da nulidade do processo, uma vez tratar-se de nulidade relativa.

Daí o presente agravo regimental (fls. 797/810, e-STJ), em cujas razões a insurgente repisa as teses versadas no recurso especial e alega, em suma, a inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 7/STJ, uma vez que não haveria necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para modificar o entendimento do Tribunal a *quo* acerca paternidade com base em prova pericial de exame de DNA .

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.970 - TO (2012/0051384-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SUBSTITUTA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, do CPC quando todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

2. Revela-se inviável a rediscussão acerca da nulidade da citação na via estreita do recurso especial, porquanto imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, reclamando o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte de uma das partes, gera somente a nulidade relativa dos atos praticados desde essa data, sendo válidos aqueles praticados sem prejuízo dos interessados. Tratando-se de nulidade relativa e inexistindo prejuízo à recorrente, tem razão a Corte *a quo* em afastar a preliminar de nulidade neste ponto.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu estar devidamente comprovada a paternidade do investigado. Rever tal conclusão implicaria no revolvimento de matéria fático-probatória constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, no tocante à alegação de violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, não assiste razão à agravante, posto não se verificar a alegada contradição no aresto recorrido com relação à ocorrência ou não da citação das herdeiras A F F C e M F C.

Compulsando-se os autos, observa-se que a Corte local, ao apreciar tal ponto, assim se manifestou (fls. 669/670, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à nulidade processual pela ausência de citação das herdeiras, do mesmo modo, entendo não prosperar.

É sabido que a morte de qualquer das partes dá ensejo à sucessão processual, sendo que esse novo ator integrará a lide para defesa de direito próprio, passando à condição de legitimado para integrar e prosseguir no processo até decisão final.

No entanto, o sucessor processual integrará a lide no estado em que ela se encontra, não sendo necessária a renovação dos atos praticados anteriormente. Note-se que o requerido, Sr. MÁRIO BEZERRA CAVALCANTE, foi devidamente citado, tendo, inclusive, apresentado contestação.

De outra banda, após manifestação do Ministério Público, visando realmente se evitar alegação de nulidade, foi determinada, por esta relatoria, a intimação-citação das herdeiras ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE e MARIANA FERREIRA CAVALCANTE, as quais ainda não tinham integrado à lide, tendo sido citadas e intimadas por hora certa posto ter-se certificado que intencionalmente se ocultaram de tal ato (fls. 304,307/309).

Assim, uma vez enfrentada a questão que foi submetida ao Tribunal de origem, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. (...). 3. Resolvida integralmente a lide, a oposição de embargos declaratórios com intuito meramente infringente impõe que os mesmos sejam rejeitados, sem que isso importe violação ao art. 535 do CPC, pelo e. Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 571.695/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 2/5/2005).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que

não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com relação à sustentada nulidade da citação-intimação por hora certa de duas herdeiras do esposo falecido (réu na ação de investigação de paternidade) da ora agravante, igualmente não logra êxito em suas razões a insurgente.

Conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência.

No presente caso, Tribunal de origem concluiu, através do conjunto probatório constante nos autos, pela validade da citação por hora certa, ante o constatado intuito de ocultação das referidas herdeiras. É o que se depreende do seguinte trecho do aresto combatido:

De outra banda, após manifestação do Ministério Público, visando realmente se evitar alegação de nulidade, foi determinada, por esta relatoria, a intimação-citação das herdeiras ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE e MARIANA FERREIRA CAVALCANTE, as quais ainda não tinham integrado à lide, tendo sido citadas e intimadas por hora certa posto ter-se certificado que intencionalmente se ocultaram de tal ato (fls. 304,307/309). (fl. 670, e-STJ)

Portanto, na hipótese, revela-se inviável a rediscussão acerca da nulidade da citação na via estreita do recurso especial, porquanto imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, reclamando o óbice contido na Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se as ementas de precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Conforme disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto.

Recurso especial provido.

REsp 673945 / SP, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 16/10/2006.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

(...)

3. Noutro giro, a recorrente pleiteia a nulidade da citação, visto que a pessoa citada não possuía poderes de administração ou gestão da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. In casu, o acolhimento da pretensão recursal, tanto no que diz respeito à alegação de decadência quanto no que se refere à avaliação da regularidade da citação, demanda reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 427470/SP, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgamento em 3/4/2014, DJe 22/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, consequentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 253623/RJ, Rel. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgamento em 11/2/2014, DJe 21/2/2014)

3. Quanto à alegada nulidade do processo pela não determinação de suspensão do processo após a morte do investigado, em violação ao art. 265, I, §1º, do CPC, sem razão a agravante, pois conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte de uma das partes, gera somente a nulidade relativa dos atos praticados desde essa data, sendo válidos aqueles praticados sem prejuízo dos interessados.

De acordo com o que restou consignado nas instâncias ordinárias, a ausência de suspensão do feito não importou em prejuízo à recorrente e aos demais herdeiros, porquanto todos tinham conhecimento do processo. Ademais, depreende-se dos autos que a recorrente apresentou apelação da sentença, a qual foi, inclusive, reconhecida nula pela ausência de relatório, tendo nova sentença sido proferida. Logo, observa-se que desde o momento em que assumiu o pólo passivo da demanda, a recorrente vem acompanhando o deslinde da controvérsia, apresentando de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestiva os cabíveis recursos e recebendo a devida prestação jurisdicional.

Para corroborar, cita-se o seguinte excerto do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, os quais reconheceram a omissão de julgamento quanto a este ponto (fl. 701, e-STJ):

Porém, no caso concreto, em que pese tenha passado despercebido pelo Juízo a necessidade de suspensão do feito com a morte do requerido para que procedesse à substituição processual, entendo que tal fato não acarreta nulidade do presente processo, porquanto está claro que a viúva do requerido, assim como os filhos deste, tinham pleno conhecimento da existência da ação em exame, tendo, inclusive, aquela se ocultado para não ser intimada a integrar o pólo passivo da demanda, conforme se depreende da certidão de tis. 134/135. Tanto é patente o conhecimento da demanda pela embargante que esta, somente após a prolação da sentença de procedência do pedido de reconhecimento de paternidade, veio aos autos interpor recurso de apelação argüindo a nulidade em exame.

Ademais, o processo jamais correu à revelia, pois o requerido foi citado, tendo até mesmo apresentado contestação.

De outro modo, a ausência de suspensão do processo não acarretou prejuízo à embargante, já que a sentença proferida sem a sua participação nos autos foi cassada, tendo ela oferecido defesa (fls. 419/422) antes da prolação na nova sentença.

Ora, não se pode compactuar com essa manobra protelatória. Seria ignorar uma violação para reconhecer outra, pois reformar o acórdão recorrido é aceitar a violação dos recorrentes ao Princípio da Lealdade Processual (CPC; Art 14, II), ainda mais quando da nulidade serodiamante invocada, como dito, não lhes houve prejuízo algum.

Dessa forma, constato que no caso em comento a ausência de suspensão do processo por morte da parte não gerou nulidade, pois tanto a viúva que assumiu a inventariança do espólio, quanto os filhos do falecido, logo após a morte deste, tomaram efetiva ciência da demanda.

Desta feita, tratando-se de nulidade relativa e inexistindo prejuízo à recorrente, tem razão a Corte *a quo* em afastar a preliminar de nulidade neste ponto.

Sobre o tema, os precedentes a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AREsp 273.247/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados. Hipótese em que a prolação de decisão denegatória de provimento do recurso especial após o óbito não gerou prejuízo para a parte recorrente, dada a tempestiva interposição de agravo regimental pelo advogado constituído pelos sucessores, o mesmo que representava a falecida.

2. Agravo regimental provido. AgRg no REsp 660.397/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 28/02/2012. .

4. No mérito, igualmente carece de razão a agravante, pois o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu estar devidamente comprovada a paternidade do investigado (esposo da recorrente) em relação à ora agravada. Nesse sentido, vide os seguintes trechos do acórdão recorrido:

No mérito, a questão se resume a verificar se o falecido-requerido, Sr. MÁRIO BEZERRA CAVALCANTE, é pai biológico da apelada.

Analisando atentamente os autos, verifico ter o exame de DNA realizado (fís. 182/194) posto em evidência ser a apelada filha do investigado.

Assim, com base na reconstituição do genótipo do investigado- falecido, levando-se em conta o genótipo dos seus irmãos (Giga Maria Bezerra Cavalcante e José Antônio Bezerra Cavalcante), o laudo pericial concluiu que "Maria Aríete dos Santos Ramos tem um a probabilidade maior que 95% de ter como pai o indivíduo falecido (III)". (fl. 670, e-STJ)

(...) Portanto, conforme bem asseverou o Magistrado singular, entendo não haver dúvidas a respeito da confiabilidade e veracidade do exame de Investigação Genética referido.

No que se refere à alegação de haver indícios de ser o irmão do falecido, Sr. JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA CAVALCANTE, o qual forneceu o material para a realização do teste de DNA, o verdadeiro pai da apelada, verifico que esta não encontra qualquer amparo nos autos, não passando de mera estratégia da defesa para tentar pôr em dúvida a credibilidade do mencionado exame.

De outra forma, a existência de exame de DNA atestando a paternidade do investigado o qual não teve sua veracidade abalada afasta a necessidade da demonstração da ocorrência de relacionamento amoroso entre a genitora da apelada e o pai falecido. (fls. 671, e-STJ)

De fato, inverter tais premissas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Para corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Inexiste violação do artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, sobretudo quanto a tese de nulidade da prova pericial, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente. Precedentes.
2. A prova pericial, quando suficiente para auxiliar e convencer o julgador, não padece de nulidade, sendo, neste caso, desnecessária a comprovação da especialização do perito, como pretende a agravante, ao passo que a prova atingiu a sua finalidade. Precedentes. Súmula 83 do STJ.
3. Aferir a capacidade técnica do perito para a elaboração do laudo do exame de DNA exige, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1230624/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- (...) 2.- O artigo 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
- 3 - Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que "a parte Autora se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia a teor do artigo 333, I do Código de Processo Civil, sendo correta a procedência do pedido exordial" e de que a má-fé não ficou evidenciada, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
- 4.- Agravo improvido. (AgRg no AREsp 483.274/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 16/05/2014)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0051384-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.313.970 / TO

Números Origem: 1000891540 12017 3453/94 345394

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N F C
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
FÁBIO WAZILEWSKI
RECORRIDO : M A DOS S R
ADVOGADO : JACY BRITO FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N F C
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
FÁBIO WAZILEWSKI
AGRAVADO : M A DOS S R
ADVOGADO : JACY BRITO FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.